



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 10217/2013

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.34.001.007013/2013-99

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR OFICIANTE: SILVIO LUÍS MARTINS DE OLIVEIRA

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLINIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32). FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) PRATICADA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. LESÃO DIRETA E ESPECÍFICA A SERVIÇO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial. Investigados que teriam ajuizado respectivamente 133 e 11 demandas trabalhistas, em face de empresas distintas.
2. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta configura crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299, *caput*, do Código Penal, e que não houve violação direta a interesse da União ou contra a organização do trabalho da qual decorra a competência da Justiça Federal para persecução penal.
3. Há indícios de que os atos foram praticados perante a Justiça do Trabalho, com uso de documentos e informações possivelmente falsas, na expectativa de induzir a erro este serviço judiciário federal, em benefício dos requerentes. Nesta situação, o interesse supostamente violado escapa da simples esfera individual dos litigantes em ação trabalhista e atinge o próprio serviço federal judiciário.
4. Evidencia-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação penal. Isso porque, além dos terceiros prejudicados, é certo que o crime atinge diretamente bens e interesses da própria Justiça do Trabalho.
5. A conduta prejudica o funcionamento regular da justiça, na tentativa de induzi-la em erro e faz com que tenha sua credibilidade abalada. Se a suposta ação delituosa, por ter ocorrido em reclamações trabalhistas, atingiu a Justiça do Trabalho, que é federal, evidencia-se a lesão direta e específica a serviço da União, o que inequivocamente atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109-IV da Constituição.
6. Resta ainda a possibilidade de que em tais reclamações trabalhistas tenham sido utilizados documentos falsos para a comprovação da relação de emprego (inexistente), o que, também, atrairia a competência da Justiça Federal no caso. Ausência de diligências.
7. Designação de outro membro do *Parquet* Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região noticiando que ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e EXPEDITO RODRIGUES DOS SANTOS

teriam ajuizado respectivamente 133 e 11 demandas trabalhistas, em face de empresas distintas, levando a crer que tais ações judiciais sejam fraudulentas.

O Procurador da República Sílvio Luís Martins de Oliveira promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta configura crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299, caput, do Código Penal, entretanto, “*não obstante o objeto jurídico protegido venha a ser a fé pública, observo que a conduta dos representados atenta contra interesses privados uma vez que pretendiam criar obrigação para as empresas reclamadas por meio de inserção de declaração falsa em petição inicial*”, não havendo, portanto “*diretamente, violação a interesse da União ou contra a organização do trabalho da qual decorra a competência da Justiça Federal para persecução penal (art. 109, inc. VI, da CF)*” (fl. 08).

Autos remetidos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, para exame da pertinência do declínio de atribuições (Enunciado nº 32).

É o relatório.

De início, há que se ressaltar que não se trata aqui do ajuizamento de ações em duplicidade, em que se poderia alegar a ocorrência pura e simples dos fenômenos da litispendência ou da coisa julgada, previstos nos arts. 301, incisos V e VI, do CPC¹, matérias que devem ser apreciadas pelo magistrado tanto em razão de alegação preliminar do réu, quanto *ex officio*, aplicando-se a extinção da ação posterior sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, da mesma lei processual penal.

No caso, segundo noticiado, os investigados ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e EXPEDITO RODRIGUES DOS SANTOS teriam ajuizado respectivamente 133 e 11 reclamações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, em face de empresas distintas, com evidente objetivo de causar prejuízo a terceiros.

¹ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;
Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:
V – litispendência;
VI - coisa julgada;

Há indícios de que os atos foram praticados perante a Justiça do Trabalho, com uso de documentos e informações possivelmente falsas, na expectativa de induzir a erro este serviço judiciário federal, em benefício dos requerentes. Nesta situação, o interesse supostamente violado escapa da simples esfera individual dos litigantes em ação trabalhista e atinge o próprio serviço federal judiciário.

Evidencia-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação penal. Isso porque, além dos terceiros prejudicados, é certo que o crime atinge diretamente bens e interesses da própria Justiça do Trabalho, que se ocupou com o trâmite de centenas de reclamações trabalhistas supostamente fraudulentas e com objetivo ilícito.

A conduta, muito mais que prejudicar o funcionamento regular da justiça, na tentativa de induzi-la em erro, faz com que tenha sua credibilidade abalada. Se a suposta ação delituosa, por ter ocorrido em reclamações trabalhistas, atingiu a Justiça do Trabalho, que é federal, evidencia-se a lesão direta e específica a serviço da União, o que inequivocamente atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109-IV da Constituição. Nesse sentido os seguintes arrestos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO COMO PROVA EM PROCESSO TRABALHISTA. OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO. ANALOGIA COM A SÚMULA 165/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, O SUSCITANTE. 1. Empregada a falsidade como meio de prova perante a Justiça do Trabalho, **o interesse supostamente violado escapa da simples esfera individual dos litigantes na ação trabalhista.** 2. Havendo clara intenção do indiciado em induzir em erro a Justiça do Trabalho, é de se reconhecer a ofensa a interesse da União e a conseqüente competência da Justiça Federal. 3. Aplicação, por analogia, da Súmula 165/STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista. Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitante. (TRF 3ª Região, CC 200701226124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:27/08/2007 PG:00188.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPUTAÇÃO A AGENTE DE CRIMES EM TESE COMETIDOS EM DETRIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. - A competência para o processamento de denunciações caluniosas define-se pela anterior competência para o crime falsamente imputado, sendo que, *in casu*, os delitos de falso testemunho e de falsidade ideológica perpetrados perante a Justiça Trabalhista, foram apurados na Justiça Federal, por ser esta a competente para apreciar crimes que, em tese, venham a ocorrer perante a

Justiça do Trabalho, bem como para aqueles que venham causar o açãoamento da máquina pública federal em detrimento de uma investigação de que saibam não ser verdadeira, os chamados crimes contra a Administração da Justiça. (TRF4, RSE 200072040000133, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, OITAVA TURMA, DJ 19/01/2005 PÁGINA: 453.)

Resta ainda a possibilidade de que em tais reclamações trabalhistas fossem utilizados documentos falsos para a comprovação da relação de emprego (inexistente), o que, também, atrairia a competência da Justiça Federal no caso. No entanto, nenhuma diligência foi efetuada para a devida apuração do ocorrido.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. JUÍZO COMPETENTE. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E REGISTRO GERAL. NATUREZA DO ÓRGÃO ONDE FOI APRESENTADO. FLAGRANTE EFETUADO POR POLICIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I. O pleito de trancamento da ação penal não foi objeto de apreciação e deliberação pelo Tribunal a quo, de modo que não pode ser analisada por este Colegiado, sob pena de indevida supressão de instância. II. A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, aplica-se às hipóteses em que os crimes são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. III. *In casu*, a documentação falsa foi apresentada em detrimento de serviço da União, qual seja, a fiscalização prestada pela Polícia Federal, atraindo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Precedentes. IV. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (STJ, HC 195.037/AM, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, dando-se ciência ao Procurador da República oficiante, com as nossas homenagens.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2^a CCR/MPF

/T.